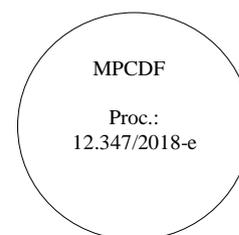




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



PARECER: 772/2019–G1P

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 12.347/2018-e

EMENTA: 1. EXAME DA LEGALIDADE DE ADMISSÕES. RESOLUÇÃO Nº 140/2001. ÓRGÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CARGO. ENFERMEIRO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL REGULADOR DO CERTAME Nº 12/2005 (DODF DE 21/6/2005). ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, DA CARTA FEDERAL. DECISÃO Nº 1.682/2019. CUMPRIMENTO.
2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE **CONHECIMENTO** DE UMA ADMISSÃO E **LEGALIDADE** DE TRÊS ADMISSÕES.
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. O processo supramencionado versa sobre o exame da legalidade de 10 admissões no cargo de Enfermeiro, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, com supedâneo no Edital nº 12/2005, publicado no DODF de 21/6/2005, regulador do concurso público que visava ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Referido concurso foi acompanhado pelo e. **Tribunal de Contas** no Processo nº 16.426/2005.

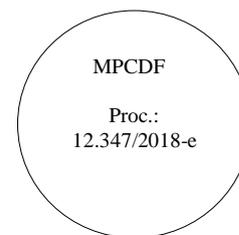
2. Na etapa processual anterior, o e. **Plenário** assim deliberou, por meio da r. **Decisão nº 1.682/2019:**

“IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote estas providências:

*1) envie as escalas de trabalho atuais das servidoras **Kelly Rodrigues da Costa e Rosália Farias Durães**, para aferição da compatibilidade de horários (inexistência de jornada de trabalho excessiva, observância ao prescrito no art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal, etc), podendo, desde logo, promover os ajustes que se fizerem necessários; 2) em relação à servidora **Lucilene Francelina Ferreira dos Anjos**, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 840/2011, impulsione e **conclua**, com a urgência que o caso requer, o **Processo SEI nº 00060.00537580/2018-18**, de modo a **elidir a tripla acumulação de cargos** em que incorre a referida interessada (Cargos de Enfermeiro da SES/DF, Enfermeiro da Secretaria de Estado Saúde de Goiás e mais um terceiro vínculo junto à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia), tudo em atenção aos princípios da oficialidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, juntando aos autos provas da regularização da situação, inclusive quanto à compatibilidade de horários dos cargos remanescentes;
3) relativamente ao servidor **Móes Costa Azevedo:***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



- a) informe a natureza do vínculo e a data de admissão para o Cargo de Técnico de Enfermagem que exerce atualmente na Prefeitura Municipal do Novo Gama- GO, (se servidor requisitado ou concursado, data de admissão, etc);*
- b) esclareça se ainda mantém ou não o vínculo com a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, constituído com a admissão ocorrida em 1º de janeiro de 2016 (informação obtida junto à RAIS 2018, Base de Dados 2017);*
- c) informe, por fim, se há **tríplice acumulação de cargos**, adotando, desde logo e se for o caso, as medidas alvitadas pelo art. 48 da Lei Complementar nº 840/2011;”(grifo nosso)*

3. Em atendimento à deliberação, a jurisdicionada encaminhou Ofício SEI-GDF nº 2.868/2019-SES/GAB e anexos (Peça nº 19), com os esclarecimentos que julgou pertinentes.
4. Passando para a análise da diligência, o Corpo Técnico teceu as seguintes considerações:

“Da Análise

*4. Em relação à diligência objeto do item IV, número ‘1’, da Decisão nº 1.682/2019 (Peça 16), com base na análise dos quadros de compatibilidade de horários, relativos aos meses de abril e maio de 2019 de **Kelly Rodrigues da Costa Silva** e, de novembro de 2018 de **Rosália Farias Durães**, constantes da folhas 31/34 e 49/50, respectivamente, da documentação de Peça 19, encaminhados pela SES/DF, verificamos que está havendo tanto a necessária compatibilidade horária entre as jornadas acumuladas nos dois cargos pelas duas servidoras, as quais totalizam 60 horas semanais, como o pleno gozo do repouso semanal remunerado, o qual ocorre aos domingos, em atenção aos ditames dos artigos 46 da Lei Complementar nº 840/2011 –LODF e do 7º, inciso XV, da Carta Magna.*

*5. Além disso, no que tange à jornada de trabalho de **Kelly Rodrigues da Costa Silva**, cumpre informar que se encontra de acordo com a Lei distrital nº 6.137/2018, que admite jornada de 18 horas consecutivas nas unidades de saúde com funcionamento ininterrupto, desde que, entre um período de trabalho e outro, seja garantido descanso não inferior a 6 horas. A constitucionalidade da norma foi questionada tanto neste TCDF (Processo nº 18.310/2018), como no TJDFT (ADI nº 2018.00.2.008736-3). Em 30.4.2019, o Conselho Especial do TJDFT deliberou pela improcedência da ADI em comento, tendo sido lavrado o Acórdão nº 1169729, assim ementado:*

‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 6.137/2018. TRABALHO EM PERÍODO DEFINIDO (TPD). ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS SERVIDORES. VULNERAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se verificam as inconstitucionalidades apontadas na norma distrital (Lei Distrital nº 6.137/2018) que instituiu o Trabalho em Período Definido (TPD) na assistência à saúde pública do Distrito Federal, por suposta violação ao disposto nos artigos 19, caput e inciso II; 35, incisos II e V; e 213, caput, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal; além do art. 7º, incisos XIII e XXII, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

MPCDF

Proc.:
12.347/2018-e

2. *Referido diploma legislativo, ao estabelecer medidas sobre a completude das escalas com a finalidade de promover a integralidade da prestação dos serviços de saúde à população, conforma-se com os princípios que regem a atividade administrativa do Estado, mormente a eficiência e a primazia do interesse público, sem vulnerar, entre outras, as garantias pertinentes à vedação ao desvio de função, à regra do concurso público ou à proteção da saúde dos servidores públicos.*

3. *A eventual elevação da jornada de trabalho individual não implica, automaticamente, o reconhecimento de prejuízo laboral ou da própria saúde do servidor, conforme precedentes desta Corte em casos análogos.*

4. *Julgou-se improcedente o pedido.*

(Acórdão n.1169729, 20180020087363 ADI, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Relator Designado: CRUZ MACEDO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 30/04/2019, Publicado no DJE: 13/05/2019. Pág.: 89) '(grifo nosso)

6. *A referida decisão do TJDF pela improcedência da ADI transitou em julgado em 22.7.2019, conforme consulta ao endereço eletrônico daquele Tribunal. No bojo do Processo TCDF nº 18.310/2018, esta Corte considerou improcedente as representações inaugurais dos autos, notadamente em face do julgamento feito pelo Judiciário local, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a teor da recente Decisão nº 3.110/2019.*

7. *Diante disso, sugerimos ao Tribunal considerar legal, para fins de registro, as admissões de **Kelly Rodrigues da Costa Silva** e **Rosália Farias Durães** no cargo de Enfermeiro, especialidade Enfermeiro, da SES/DF.*

8. *No que se refere à diligência objeto do item IV, número '2', da Decisão nº 1.682/2019 (Peça 16), constatamos que **Lucilene Francelina Ferreira dos Anjos**, fez a opção pelos cargos de Enfermeiros da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás -SES/GO e da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme termo constante da documentação de Peça 19 (fl. 60). Em que pese ainda não ter sido publicado o ato de exoneração da servidora, na referida documentação consta o requerimento da exoneração do cargo distrital (fls. 68/69) e, ainda, em consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos -SIGRH, verificamos que a servidora já se afastou do cargo distrital desde 10.7.2019, e teve, inclusive, seu pagamento bloqueado a partir do mês de agosto de 2019.*

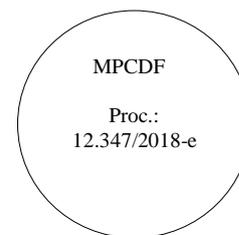
9. *Dessa forma, sugerimos ao Tribunal tomar conhecimento da admissão da supracitada servidora no cargo, de Enfermeiro, especialidade Enfermeiro, da SES/DF e do seu posterior afastamento, tendo em vista a opção feita pelos dois outros cargos acumulados, sem prejuízo de que a jurisdicionada concretize o ato de exoneração da servidora, por meio da respectiva publicação, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria.*

10. *No tocante à diligência objeto do item IV, número '3', da Decisão nº 1.682/2019 (Peça 16), verificou-se, na instrução precedente (Peça 12), que segundo a documentação apresentada à época, aparentemente o servidor acumulava cargo junto ao Governo Municipal do Novo Gama -GO e permanecia com um vínculo junto à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás -SES-GO. Por essa razão, fez-se necessário diligenciar à jurisdicionada para averiguar se ele estava incorrendo em possível tripla acumulação.*

11. *Todavia, com base em sua declaração funcional (folha 86 da documentação de Peça 19), constatamos que **Móes Costa Asevedo** é servidor efetivo da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (Regional de Saúde Entorno Sul -Luziânia), tendo sido admitido em 31.8.2006 no cargo de Técnico de Enfermagem, cuja carga horária semanal é de 30*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



horas, e apenas se encontra lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Novo Gama – GO.

12. Ademais, em consulta à Relação Anual de Informações Sociais -RAIS 2019 (ano-base 2018)1, ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO2 e ao Portal da Transparência do Estado de Goiás 3, verificamos que o servidor só exerce o cargo mencionado no parágrafo precedente além do distrital, não incidindo, portanto, em tripla acumulação.

13. Além do mais, conforme quadro de compatibilidade de horários, relativo a junho de 2019 (folha 78 da documentação de Peça 19), está havendo tanto a necessária compatibilidade de horários entre as jornadas cumuladas nos cargos distrital (40 horas) e estadual (30 horas), as quais totalizam 70 horas semanais, com o pleno gozo do repouso semanal remunerado, o qual ocorre aos domingos, em atenção aos ditames dos artigos 46 da Lei Complementar nº 840/2011 –LODF e do 7º, inciso XV, da Carta Magna.

*14. Nesse contexto, sugerimos ao Tribunal considerar legal, para fins de registro, a admissão de **Móes Costa Asevedo** no cargo de Enfermeiro, especialidade Enfermeiro, da SES/DF.*

15. Por fim, uma vez que não há pendências de outra ordem, sugerimos o arquivamento dos presentes autos.”

5. Ao final sugeriu ao c. **Plenário**:

“I–tomar conhecimento:

a) do Ofício SEI-GDF nº 2.868/2018 –SES/GAB e anexos (Peça nº 19), encaminhados pela Secretaria de Saúde do DF, considerando cumprida a diligência constante do item IV d Decisão nº 1.682/2019;

*b) da admissão de **Lucilene Francelina Ferreira dos Anjos**, no cargo de Enfermeiro, especialidade Enfermeiro, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2005, publicado no DODF de 21.6.2005, e de seu posterior afastamento, em face de pedido de exoneração, sem prejuízo de que a SES/DF concretize o referido ato, por meio da respectiva publicação, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria;*

*II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões de **Kelly Rodrigues da Costa Silva**, **Rosália Farias Durães** e **Móes Costa Asevedo** no cargo de Enfermeiro, especialidade Enfermeiro, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal –SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2005, publicado no DODF de 21.6.2005;*

III - autorizar o arquivamento dos presentes autos.”

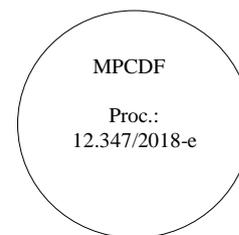
6. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.

7. Retornam os autos ao **MPC/DF** a fim de se verificar o cumprimento da diligência determinada pelo e. **Plenário** na r. Decisão nº 1.682/2019.

8. Este **Parquet** especializado verificou que, em resposta ao r. **Decisum**, a Secretaria de Saúde do DF encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 2.868/2019-SES/GAB e anexos (Peça 19), informando as providências adotadas para cumprimento da deliberação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



9. Em consonância com os documentos acostados nestes autos, este **Parquet** possui entendimento **convergente** com aquele trazido pela zelosa Unidade Técnica, sobretudo quanto ao **cumprimento** da r. Decisão.

10. Com relação às admissões de Kelly Rodrigues da Costa e Rosália Farias Durães, em comunhão com o Corpo Instrutivo, verifico que restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos acumulados, bem como o usufruto do repouso semanal remunerado, previsto no art. 7º, XV, da Constituição Federal, conforme documentos juntados aos autos, podendo mencionadas admissões serem consideradas legais.

11. Referente à acumulação de cargos da Sra. Lucilene Francelina Ferreira dos Anjos, observo, em consonância com o Corpo Técnico, que a servidora foi exonerada do cargo distrital em 10/7/2019, e que optou por permanecer nos cargos de Enfermeira da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO e da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme consta no processo. Assim, este **Parquet** opina pelo conhecimento da admissão da servidora no cargo de Enfermeiro, especialidade Enfermeiro, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e do seu posterior afastamento.

12. No tocante à admissão do servidor Mões Costa Asevedo, o **MPC/DF** ressalta que restou esclarecido que o servidor pertencera à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (Regional de Saúde Entorno Sul – Luziânia), com lotação na Secretaria Municipal de Saúde do Novo Gama – GO, o que afasta o entendimento de tripla acumulação. Ademais, o requisito de compatibilidade de horário e do repouso semanal remunerado foram cumpridos, conforme verificação dos documentos acostados. Por conseguinte, **compartilho** da compreensão do Corpo Técnico quanto à **legalidade** da admissão.

13. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 3 de dezembro de 2019.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição